



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118201-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MB VIAGENS & TURISMO LTDA e LUIZ MORRONI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1118201-85.2024.8.26.0100
Parte Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Parte Apelada: Mb Viagens & Turismo Ltda.
Comarca: São Paulo
Voto nº 01165

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO – NULIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. MULTA POR FIDELIZAÇÃO MÍNIMA DE 12 MESES. INAPLICABILIDADE. DESCRENCIAMENTO DE HOSPITAIS. JUSTA CAUSA PARA RESILIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. *A contratação de plano de saúde coletivo por pessoa jurídica em benefício de seus colaboradores caracteriza típica relação de consumo, sendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da teoria finalista mitigada (Súmula 608/STJ e Súmula 100/TJSP). É abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral e obriga ao pagamento de mensalidades após a manifestação expressa de desinteresse pela manutenção do vínculo, sobretudo diante da nulidade, com eficácia erga omnes, do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, reconhecida em Ação Civil Pública. A cláusula contratual que condiciona o cancelamento imotivado à observância de prazo de fidelização de 12 meses e à*

notificação prévia não se aplica ao caso concreto, pois o desfazimento contratual decorreu de causa justificada, consubstanciada no descredenciamento de prestadores essenciais ao objeto do contrato, configurando inadimplemento da operadora. Inexistente mora legítima, é indevida a negativação promovida pela ré, configurando dano moral in re ipsa, passível de indenização. Valor fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 342/346, que julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o desfazimento contratual a partir de 12/10/2023, declarar a inexigibilidade de cobranças posteriores à referida data e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos parcialmente, conforme decisão integrativa exarada às fls. 353. Por meio desta, o juízo *a quo* confirmou a tutela provisória anteriormente concedida e determinou a restituição simples dos valores indevidamente pagos após o desfazimento contratual, afastando, contudo, a devolução em dobro, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença. Sustenta a validade e eficácia das cláusulas contratuais que estabelecem o aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral, bem como o período de fidelização de 12 meses, alicerçando sua argumentação nos princípios basilares da autonomia negocial e no princípio *pacta sunt servanda*. Aduz, outrossim, a inexistência de qualquer cláusula abusiva no instrumento contratual, porquanto as disposições contidas em seu bojo foram pactuadas entre os contratantes, observando-se os ditames da livre manifestação de vontade. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ilicitude que possa fundamentar a condenação à reparação extrapatrimonial. Por derradeiro, suscita a inaplicabilidade do microssistema normativo consumerista à relação jurídica controvertida, haja vista tratar-se de contrato coletivo empresarial, regido por normativas específicas do setor de saúde suplementar, o que afastaria a incidência das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 376/390.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº

772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

I. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, impende salientar que a relação jurídica *sub examine* configura inequívoca relação de consumo, sujeitando-se ao regramento especial do microssistema normativo consumerista. A caracterização desta natureza jurídica decorre da subsunção perfeita aos conceitos basilares estatuídos no diploma legal pertinente, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

No caso, a pessoa jurídica contratante do plano de saúde coletivo empresarial inegavelmente ocupa a posição de destinatária final dos serviços assistenciais contratados, ainda que os

beneficiários diretos sejam seus colaboradores.

O Superior Tribunal de Justiça, ao perfilhar a teoria finalista mitigada, reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando evidenciada a vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante, mesmo que esta não seja a consumidora *stricto sensu*.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento por meio da edição da Súmula 608, verbis:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Cumprе registrar que o posicionamento sumulado do STJ encontra guarida em reiterados julgados, conforme se depreende do paradigmático REsp 1.195.642/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que consolidou a aplicação da teoria finalista mitigada nas relações jurídicas em que se constata a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.

Corroborando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Súmula 100, assim preconiza:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos

ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

No caso em análise, a vulnerabilidade técnica e informacional da pessoa jurídica contratante é manifesta, considerando a complexidade intrínseca ao setor de saúde suplementar, cuja compreensão demanda conhecimentos especializados que transcendem a esfera de atuação empresarial ordinária da contratante.

Ademais, o plano de saúde coletivo empresarial não integra a cadeia produtiva da pessoa jurídica contratante, tampouco constitui insumo para sua atividade-fim, configurando típica relação de consumo intermediada, em que a pessoa jurídica contrata o serviço em benefício de seus colaboradores, destinatários finais da prestação assistencial.

Portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame.

II. Da Abusividade da Cláusula de Aviso Prévio de 60 Dias

No mérito propriamente dito, a controvérsia gravita em torno da validade jurídica da cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato, com a consequente obrigação de adimplemento das mensalidades

correspondentes, mesmo após manifestação inequívoca de desinteresse na manutenção do vínculo contratual.

Acresce-se à controvérsia a exigibilidade da cláusula penal imposta em decorrência da resolução do contrato em período inferior ao lapso temporal de doze meses de vigência, resultando na imposição cumulativa de sanção pecuniária.

Cumpre-se, analisar, portanto, a compatibilidade de tais disposições contratuais com o ordenamento jurídico pátrio, perquirindo-se acerca da existência de potencial abusividade em face dos princípios norteadores das relações contratuais, notadamente os da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio das prestações, bem como sua eventual colidência com as normas constantes do microssistema consumerista.

A cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral do contrato, com a consequente obrigação de pagamento das mensalidades correspondentes a este período, mesmo após manifestação inequívoca de desinteresse na manutenção do vínculo contratual, revela-se manifestamente abusiva.

O fundamento normativo para tal previsão contratual residia no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispositivo que foi expressamente declarado nulo por decisão judicial com eficácia *erga omnes*, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº

0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo PROCON-RJ contra a ANS.

A referida decisão, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reconheceu que o dispositivo regulamentar, ao autorizar a imposição de aviso prévio para a rescisão contratual, violava princípios basilares do sistema de proteção ao consumidor, como a liberdade de escolha e a vedação a vantagens excessivas, previstos no artigo 6º, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, cumpre mencionar excerto do julgado do TRF-2:

“A autorização concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009 [...] viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.”

(TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Des. Vera Lúcia Lima)

Cumprir registrar que os efeitos da declaração de nulidade projetam-se para todas as relações contratuais que contemplem cláusula similar, em razão da eficácia *erga omnes* atribuída às decisões proferidas em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, conforme preconizam os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

A posterior edição da Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, e da RN nº 557/2022, que estabeleceu novas diretrizes para a contratação de planos coletivos, não tem o condão de convalidar cláusulas contratuais reconhecidas judicialmente como abusivas.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto à nulidade de cláusulas que estabeleçam aviso prévio para a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde coletivos, conforme se verifica dos julgados colacionados a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 24/11/2023, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da

cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível."

(TJSP; Apelação Cível 1121515-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Também vale mencionar o entendimento firmado no Agravo de Instrumento nº 2301002-92.2023.8.26.0000, da lavra do Des. Emerson Sumariva Júnior, desta C. Câmara, que reiterou a impossibilidade de cobrança de mensalidades com base em cláusula cuja origem normativa foi judicialmente invalidada.

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda as mensalidades do plano de saúde vencidas a partir o pedido de rescisão contratual. Recurso da demandada. Não acolhimento. Exigência do pagamento dos prêmios correspondente ao aviso prévio de 60 dias. Parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 julgado nulo em Ação Civil Pública. Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos. Incabível a cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara.

Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301002-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023)

III. Da Inaplicabilidade da Multa Rescisória

No que concerne à multa contratual, prevista na cláusula 12 do instrumento negocial (constante à fl. 13 dos autos), assim descrita: *“Tem ciência de que o pedido de rescisão a qualquer tempo deverá obrigatoriamente ser precedido de notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. No caso de pedido de rescisão antes de transcorrido o prazo de 12 (doze) meses iniciais de vigência, além da obrigatoriedade da notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias, **caberá multa rescisória** de acordo com as regras previstas em contrato.”*; sua inaplicabilidade ao caso concreto deriva de dois fundamentos jurídicos distintos:

a) A resilição contratual decorreu de causa justificável, consubstanciada no descredenciamento de unidades hospitalares essenciais à prestação do serviço contratado, configurando alteração substancial no objeto do contrato e violação ao princípio da equivalência material das prestações;

b) A imposição de multa rescisória, em contexto de alteração unilateral das condições contratuais pela operadora de plano de saúde, viola o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no artigo 422 do

Código Civil e no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A modificação do elemento objetivo do contrato, mediante descredenciamento de estabelecimentos hospitalares relevantes, configura inadimplemento contratual por parte da operadora, o que justifica plenamente a rescisão por iniciativa do contratante, sem incidência de penalidades, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Consoante a teoria do adimplemento substancial, desenvolvida a partir do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a alteração significativa na rede credenciada compromete a utilidade do contrato para o consumidor, frustrando suas legítimas expectativas e justificando a resolução contratual sem ônus.

Dessarte, a declaração de nulidade da cláusula de aviso prévio, a consequente inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do plano, bem como a inaplicabilidade da multa rescisória, são medidas que se impõem, em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato.

IV. Da Indenização por Danos Morais

No que tange à indenização por danos morais, a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme documentado às fls. 55/56, evidencia a

ilicitude da conduta da operadora recorrente, que procedeu à negativação com base em cobrança fundada em cláusula judicialmente reconhecida como nula.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*" A jurisprudência reconhece que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, sendo dispensável a comprovação do efetivo prejuízo.

No caso, além do abalo presumido à reputação e ao crédito da pessoa jurídica, restou demonstrado o prejuízo concreto à sua atividade, materializado na impossibilidade de concretização de operação imobiliária relevante em decorrência da restrição creditícia indevidamente imposta.

O *quantum* indenizatório fixado na sentença, no valor de R\$ 10.000,00, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado à extensão do dano, à capacidade econômica das partes e à natureza jurídica da indenização, que ostenta caráter compensatório e pedagógico-punitivo, sem configurar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na r. sentença (fls. 342/346) atingiram o percentual máximo de 20% sobre o *quantum debeatur*, alcançando o teto previsto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante disso, inexiste margem legal para majoração da verba honorária em grau recursal, mesmo diante do insucesso da parte apelante, porquanto já alcançado o limite máximo permitido para a fase de conhecimento. Nessa hipótese, aplica-se a parte final do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo a qual: “§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator